

Processo: 1771/2020

Projeto de Resolução: 02/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de resolução de autoria dos vereadores Cicote e Professor Minhoca, verificamos que este dispõe sobre “**a autorização de redução dos valores dos subsídios dos vereadores durante os meses de maio, junho e julho.**”

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que os propositores demonstram que: “*os valores descontados serão repassados ao Poder Executivo, para que possam ser utilizados nas ações de combate à Covid-19.*”

Observa-se que o presente projeto vem acompanhada de 13 emendas aditivas, o quais algumas estranhas a matéria em questão.

Nesse escopo, passaremos a analisar em primeiro momento o Projeto de Resolução 02/2020:

Esclarecemos nesta oportunidade que o Projeto em questão propondo a redução dos valores dos subsídios dos vereadores durante os meses de maio, junho e julho, não foi elaborado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

O Regimento Interno em seu art. 129 aduz:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

III – projetos de resolução.



§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.

Portanto, o Projeto de Resolução está amparado no Regimento Interno desta Edilidade, assim, os descontos sobre os subsídios dos vereadores no percentual de 30% (trinta por cento), é uma mera liberalidade proposta pelos edis, o qual pretende doar uma parte de seus salários.

Desta forma, não vislumbramos óbices jurídicos no projeto de resolução, haja vista que a redução não está sendo imposta aos senhores vereadores, caracterizando assim, mera doação dos nobres edis, no intuito dos valores serem repassados ao Poder Executivo, para que possam ser utilizados nas ações de combate à Covid – 19.

Passaremos a analisar as emendas aditivas anexadas no presente Projeto de Resolução:

A emenda do ver. Sargento Lobo, vem estabelecendo critérios de controle e fiscalização de gastos dos valores repassados pelos vereadores ao Poder Executivo.

A emenda do ver. Dr. Fabio Lopes que autoriza a redução dos valores da remuneração dos funcionários, e acumuladamente a redução dos valores recebidos em funções gratificadas, não merecem prosperar, pois, a medida formal se encontra em desacordo com a Lei Orgânica.

O art. 22 da Lei Orgânica proclama:



Art. 22 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

.....

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Corroborando neste sentido, o Regimento Interno em seu art. 12, aduz:

Art. 12 – Além de outras atribuições, consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete especial ou privativamente à Mesa:

.....

II – propor projetos de lei, que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Assim sendo, a matéria em questão (redução da remuneração), não merece prosperar, por falta de competência formal, pois, deverá ser elaborado um Projeto de Lei pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André.

Não podemos deixar de observar que a redução da remuneração dos servidores público é inconstitucional, o art. 37 da Constituição Federal, é claro em elucidar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Pelo exposto, a medida extrema da qual se cogita na emenda, redução de remuneração dos funcionários efetivos e comissionados, desafia a regra da anterioridade e da irredutibilidade (art. 23 da LRF).

Ademais, em princípio, parece-nos que a medida de redução da remuneração somente seria possível se estivesse comprometido o limite previsto no § 1º, do art. 29 A da C.F., o que não é o caso.

Além disso, as despesas com pessoal, nos termos da C.F., encontram os limites já expressos no art. 169 da C.F., que exigem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Neste diapasão, a Constituição deixa claro que quando ultrapassados tais limites, as hipóteses constitucionalmente admitidas são a de redução de cargos comissionados, mas não prevê a redução de vencimentos de seus ocupantes.



A irredutibilidade de vencimentos é cláusula pétrea implícita da Carta de 1988, e sua natureza já foi reconhecida pelo STF, como evidenciam os seguintes julgados:

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que: Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. [**RE 298.694**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 6-8-2003, *DJ* de 23-4-2004.]

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. [**ADI 2.075 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 7-2-2001, *DJ* de 27-6-2003.]

Pelo exposto, a redução de remuneração dos servidores públicos não tem previsão constitucional, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, recebe o condicionamento do princípio da legalidade, garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido.

A emenda do ver. Dr. Fabio Lopes referente aos percentuais descontados que poderão ser elevados até o limite de cem por cento, se torna prejudicada conforme explanado acima, pois os funcionários comissionados não poderão sofrer redução de suas remunerações, devido a garantia constitucional.



A emenda do ver. Dr. Fábio Lopes referente a redução da remuneração dos funcionários comissionados implicara automaticamente na redução de jornada de trabalho, porém, como há garantia constitucional da redução da remuneração dos funcionários, assim, não há que se falar em redução de jornada.

Deixando claro, a fixação da remuneração de servidores do Legislativo deve ser estabelecida por lei de iniciativa da Mesa.

A emenda do ver. Dr. Fábio Lopes no que diz ao reajuste anual, “não haverá reajuste do valor dos subsídios dos vereadores até 31/12/2024”, a medida solicitada não merece prosperar, pois o § 1º, do art. 9 da Lei Orgânica do Município esclarece:

Art. 9 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

§ 1º – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução em cada legislatura para a subseqüente, nos termos do artigo 29, inciso VI e VII da Constituição Federal.

Assim, os subsídios dos vereadores serão fixadas em cada legislatura para a subseqüente, não da forma que está sendo proposta na presente emenda.

A emenda do ver. Dr. Fábio Lopes que aduz: “não haverá reajuste do valor da remuneração de todos os servidores da Câmara Municipal de Santo André até 31/12/2021”, não merece prosperar, pois a medida cabível para tal matéria, seria Projeto de Lei, elaborado pela Mesa.

Ademais, a matéria suscitada é inconstitucional, senão vejamos a transcrição do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá



aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Não podemos deixar de observar que o reajuste salarial dos servidores em geral, é de competência do senhor Prefeito.

Em relação as emendas do ver. Dr. Fabio Lopes referente a uso de carro oficial, uso de selos, envelopes e matérias fornecidos pela Câmara Municipal, e fornecimento de cópias durante a quarentena, são matéria que deverão ser regulamentadas por Ato, pois se trata de uma medida administrativa do qual deverá ser realizado pela Administração desta Edilidade.

O vereador Dr. Fabio Lopes em sua emenda no presente Projeto de Resolução autoriza a redução dos subsídios dos Vereadores durante o período de maio a dezembro/2020 no percentual de 30% (trinta por cento), como já explanado anteriormente, como o projeto e a respectiva emenda não foi elaborado pela Mesa Diretora, não se configura a obrigatoriedade, e sim a liberalidade. Assim, os vereadores poderão solicitar a redução de seus subsídios e doar para quem se fizer necessário.

A matéria proposta na emenda elaborada pelo ver. Dr. Fábio Lopes, referente a gabinetes de vereador que passará a contar com apenas oito cargos comissionados, sendo que todos eles deverão ser ocupados por pessoas com nível superior, é estranha ao respectivo projeto em análise, pois se faz necessário que o solicitado seja através de Projeto de Lei, elaborada por esta Edilidade.



A emenda proposta pelo ver. Dr. Fabio Lopes, no tocante a isenção da redução de remuneração aos servidores da saúde e da segurança, não condiz com matéria de Projeto de Resolução, como já observado anteriormente, que os salários dos servidores em geral, é de competência do senhor Prefeito.

O ver. Dr. Fabio Lopes redigiu a emenda no respectivo projeto de resolução, isentando da redução de remuneração os funcionários que recebam até dois salários mínimos, esclarecendo como dito anteriormente, que a redução da remuneração é inconstitucional.

Destarte, as emendas apresentas pelo ver. Dr. Fabio Lopes, no tocante a forma e a matéria são ilegais e inconstitucionais.

Por fim, em relação a redução dos subsídios dos vereadores, proposta no Projeto de Resolução em tela, não vislumbramos óbices jurídicos, haja vista que a redução não está sendo imposta aos senhores vereadores, caracterizando assim, mera doação dos nobres edis, no intuito dos valores serem repassados ao Poder Executivo, para que possam ser utilizados nas ações de combate à Covid – 19.

Ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, inciso I, alínea “f” do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 19 de maio de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974

